



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica**

Processo nº 2090.01.0014378/2024-53

Governador Valadares, 12 de julho de 2024.

<b>Despacho nº 236/2024/FEAM/URA LM - CAT</b>	
<b>Empreendedor:</b> MUNICIPIO DE VIRGOLANDIA	<b>CNPJ:</b> 18.409.185/0001-58
<b>Empreendimento:</b> MUNICIPIO DE VIRGOLANDIA	<b>CNPJ:</b> 18.409.185/0001-58
<b>Processo Administrativo SLA:</b> 2769/2023	<b>Município:</b> Virgolândia - MG
<b>Assunto:</b> Arquivamento do processo SLA n. 2769/2023	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	
Cintia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	MASP 1.253.016-8
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon - Coordenador de Análise Técnica	MASP 1.368.449-3
Sra. Chefe da Unidade Regional,	
O MUNICIPIO DE VIRGOLANDIA possui Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos, na zona rural do município e com o objetivo de regularizar a atividade, em 07/12/2023, foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o Processo Administrativo n. 2769/2023, para a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Em 15/03/2024, após análise dos estudos e demais documentos apresentados nos autos do processo, foram solicitadas informações complementares via SLA, sendo concedido o prazo de 60(sessenta) dias para atendimento. Por solicitação do empreendedor, o prazo foi prorrogado por igual período, conforme Decreto Estadual n. 47383/2018. Em 11/07/2024, no SLA e no âmbito do processo SEI 2090.01.0014378/2024-53, foi protocolado o Ofício 066/2024, id SEI 92285934, solicitando o sobrerestamento do processo sob a justificativa;  <i>"A presente solicitação se faz necessária, pro ainda não termos definição da situação que será apresentada quanto destinação dos rejeitos. Sabemos que o marco regulatório vai até 02 agosto de 2024 e que a partir desta data teremos que apresentar alternativa definida para a destinação final adequada dos rejeitos. Vale ressaltar que o município já está estudando a melhor forma de cumprir a determinação, visto que a solução que será apresentada precisa sobretudo ter sustentabilidade e legalidade, por isso precisamos, sobrestrar o processo de licenciamento para não ter o mesmo arquivado e também garantir a taxa já com o pagamento efetuado."</i> Embora o MUNICIPIO DE VIRGOLANDIA pretenda neste momento regularizar somente a atividade de UTC, é sabido que no empreendimento também é feita a disposição de resíduos (aterro), conforme se verifica nas imagens de satélites do Google Earth , nas informações prestadas nos autos do processo, no REDS/AI, e no Parecer Único nº. 012101/2007 que subsidiou a concessão da LOC. De acordo com a DN COPAM nº. 217/2017, para a caracterização do empreendimento, deverão ser	

consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

A omissão ou prestação de informações contraditórias na caracterização do empreendimento junto ao SLA compromete significativamente o enquadramento do empreendimento e o rol dos “Documentos necessários” junto ao sistema e prejudica sobremaneira a análise, notadamente, quando das informações decorrem a necessidade de instrução dos pedidos com estudos próprios.

Considerando que está previsto a implantação Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP, cujo prazo para a regularização das atividades de disposição de rejeitos resíduos sólidos é até 02/8/2024, foram solicitadas informações acerca de onde será implantado Aterro Sanitário de Pequeno Porte, como também sobre as ações que o município tem desenvolvido para que isso ocorra no tempo estabelecido em lei. Ademais, foram requeridas diversas informações e/ou esclarecimentos sobre a própria UTC (gestão, funcionamento, drenagem, outorga, quantidade operada de RSU, arquivos digitais, dentre outros).

As informações solicitadas sobre a UTC e as ações que o município já desenvolve no que se refere a gestão de resíduos sólidos são informações de baixa complexidade. O pedido de sobrerestamento não atende aos requisitos do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

**Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.**

**§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.**

**§ 2º - O prazo previsto no caput poderá ser sobrerestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.**

Sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017, a citar:

#### **Decreto Estadual n. 47.383/2018**

**Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.**

**§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.**

#### **Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017**

**Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e**

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Dante do cenário de informações técnicas deficientes, que ensejaram a solicitação de informações complementares, cabe pontuar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispondo:

### **Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019**

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

**A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental**, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

#### **3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.**

**O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:**

[...]

**II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;**

[...]

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo. (coloquei antes do de baixo; estava depois)

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor**, podendo ocorrer de plano ou, também, **após a solicitação das informações complementares.**

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. 2769/2023 (SLA), por não atender as solicitações de informações complementares.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

#### **Disposições finais:**

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo n. 2769/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor MUNICIPIO DE VIRGOLANDIA para a atividade Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos, na zona rural do município de Virgolândia/MG, motivado por não entrega de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do subitem 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo<sup>[1]</sup>, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

<sup>[1]</sup> Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 12/07/2024, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 12/07/2024, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **92428803** e o código CRC **4AD1FD6D**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0014378/2024-53

SEI nº 92428803